



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 11 de julho de 2023
(OR. en)

11591/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0248 (NLE)**

PECHE 283

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	11 de julho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 422 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão das Pescas do Oceano Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) e que revoga a Decisão (UE) 2019/862

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 422 final.

Anexo: COM(2023) 422 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 11.7.2023
COM(2023) 422 final

2023/0248 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão das Pescas do Oceano Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) e que revoga a Decisão (UE) 2019/862

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, nas reuniões da Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC), no período 2024-2028, sobre a adoção prevista de medidas de conservação e de gestão.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central

Com a criação da WCPFC, a Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central (Convenção WCPF) visa assegurar, mediante uma gestão eficaz, a conservação a longo prazo e a exploração sustentável das populações de peixes altamente migradores no oceano Pacífico ocidental e central. A Convenção entrou em vigor em 19 de junho de 2004.

A UE é parte na WCPFC, tendo aprovado a Convenção WCPFC pela Decisão 2005/75/CE do Conselho¹.

2.2. Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central

A WCPFC é o órgão responsável pela gestão e conservação dos recursos haliêuticos na zona da Convenção, e foi criado pela Convenção WCFP. Adota medidas de conservação e de gestão para assegurar a sustentabilidade a longo prazo das populações de peixes altamente migradores na zona da Convenção e promove a sua utilização ótima. Essas medidas podem tornar-se vinculativas para a UE.

Enquanto membro da WCPFC, a UE tem o direito de participar e de votar as suas decisões. As decisões da WCPFC são tomadas por consenso; tratando-se de decisões relativas a questões de fundo, e na falta de consenso, podem ser tomadas por maioria de três quartos dos membros. Em determinadas matérias é, porém, necessário obter consenso.

2.3. Decisões da WCPFC

A WCPFC tem autoridade para adotar medidas de conservação e de gestão das pescarias sob a sua alçada, que são vinculativas para as partes contratantes.

Em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, da Convenção WCPF, as medidas entram em vigor 60 dias depois de a WCPF as notificar às partes contratantes. Os membros que tenham votado contra uma decisão, ou que não estavam presentes na reunião em que foi adotada uma decisão, podem, no prazo de 30 dias a contar da data de adoção da decisão, solicitar a revisão da decisão em causa por um grupo de revisão.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UE

A posição a adotar em nome da UE nas reuniões anuais das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) é atualmente estabelecida em duas etapas. Uma decisão do Conselho define os princípios para o estabelecimento da posição da UE numa base plurianual; tal

¹ Decisão 2005/75/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, relativa à adesão da Comunidade à Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central (JO L 32 de 4.2.2005, p. 1).

posição é posteriormente adaptada para cada reunião anual através de documentos informais dos serviços da Comissão a aprovar pelo Conselho.

No caso da WCPFC, esta abordagem é aplicada pela Decisão (UE) 2019/862 do Conselho, de 14 de maio de 2019, que estabelece a posição da UE no âmbito da WCPFC para o período 2019–2023. A decisão contém princípios gerais, mas tem igualmente em conta, na medida do possível, as especificidades da WCPFC. Determina igualmente o processo normalizado para o estabelecimento da posição anual da UE, conforme pedido pelos Estados-Membros.

A Decisão (UE) 2019/862 do Conselho integrava os princípios da nova política comum das pescas, estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho², tendo igualmente em conta os objetivos da Comunicação da Comissão sobre a dimensão externa da política comum das pescas³. Pela mesma decisão, a posição da UE foi ajustada ao Tratado de Lisboa.

A Decisão (UE) 2019/862 do Conselho prevê uma avaliação e, se for caso disso, um reexame da posição da UE antes da reunião anual de 2024. Por conseguinte, a presente proposta define a posição da UE no âmbito da WCPFC para o período 2024–2028, substituindo assim a Decisão (UE) 2019/862 do Conselho.

A presente proposta tem em conta, no respeitante às pescas, o Pacto Ecológico Europeu, nomeadamente as estratégias em matéria de biodiversidade⁴ e de adaptação às alterações climáticas⁵ e a estratégia «do prado ao prato»⁶. Tem ainda em conta a Estratégia para os Plásticos⁷ e o Plano de Ação para a Poluição Zero⁸. Além disso, tem também em conta a comunicação conjunta sobre a governação internacional dos oceanos⁹.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da UE numa instância criada

² Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

³ COM(2011) 424 de 13.7.2011.

⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030: Trazer a natureza de volta às nossas vidas (COM(2020) 380).

⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas – a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas» (COM(2021) 82 final).

⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente, [COM(2020) 381 final].

⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular, COM(2018) 28 final.

⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões — Caminho para um planeta saudável para todos, Plano de ação da UE: «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo» (COM(2021) 400 final).

⁹ Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Definir o rumo para um planeta azul sustentável (JOIN(2022) 28 final).

por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzem efeitos jurídicos» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem o organismo em questão e os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»¹⁰.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A WCPFC é um órgão instituído por um acordo, nomeadamente a Convenção WCPF.

Os atos que a WCPFC é chamada a adotar produzem efeitos jurídicos. Tais atos são vinculativos por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 20.º da Convenção WCPF, podendo influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da UE, nomeadamente dos seguintes atos:

- Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada¹¹;
- Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas¹²;
- Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas¹³, e
- Regulamento (UE) 2022/2056 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 que estabelece medidas de conservação e de gestão aplicáveis na zona da Convenção das Pescas do Pacífico Ocidental e Central e que altera o Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho¹⁴.

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional da Convenção WCPF.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da UE. Se esse ato tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo a principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve ter uma única base jurídica material, concretamente a determinada pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

¹⁰ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, *Alemanha/Conselho*, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

¹¹ JO L 286 de 29.10.2008, p. 1.

¹² JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

¹³ JO L 347 de 28.12.2017, p. 81.

¹⁴ JO L 276 de 26.10.2022, p. 1.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo e o conteúdo principais do ato previsto estão relacionados com a pesca. O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 é a base jurídica cujos princípios a posição deve refletir.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE. A presente decisão substituirá a Decisão (UE) 2019/862 do Conselho, que abrange o período 2019–2023.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão das Pescas do Oceano Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) e que revoga a Decisão (UE) 2019/862

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 2005/75/CE do Conselho¹, a União aderiu à Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central (Convenção WCPF), que cria a Comissão das Pescas do Oceano Pacífico Ocidental e Central (WCPFC).
- (2) A WCPFC adota medidas de conservação e de gestão para assegurar a sustentabilidade a longo prazo das populações de peixes altamente migradores na zona da Convenção WCPF e promover a sua utilização ótima. Essas medidas podem tornar-se vinculativas para a União.
- (3) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho², a União deve garantir a sustentabilidade ambiental a longo prazo das atividades da pesca e da aquicultura, bem como a sua gestão de forma consentânea com a obtenção de benefícios económicos, sociais e de emprego, e que permita contribuir para o abastecimento de produtos alimentares. O mesmo regulamento dispõe igualmente que a União deve aplicar a abordagem de precaução na gestão das pescas e visar a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos de forma a restabelecer e manter as populações das espécies exploradas acima dos níveis suscetíveis de gerar o rendimento máximo sustentável. Dispõe ainda que a União deve adotar medidas de gestão e de conservação com base nos melhores pareceres científicos disponíveis, apoiar o desenvolvimento de conhecimentos e pareceres científicos, eliminar progressivamente as devoluções e promover métodos que contribuam para uma pesca mais seletiva, para a prevenção e redução, na medida do possível, das capturas indesejadas e para uma pesca de baixo impacto no ecossistema marinho e nos recursos haliêuticos. Além disso, o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 dispõe expressamente que esses objetivos e princípios devem ser aplicados pela União na condução das suas relações externas neste domínio.

¹ Decisão 2005/75/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, relativa à adesão da Comunidade à Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central (JO L 32 de 4.2.2005, p. 1).

² Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas, de 11 de dezembro de 2013, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

- (4) Em consonância com as estratégias em matéria de biodiversidade³ e de adaptação às alterações climáticas⁴ e com a estratégia «do prado ao prato»⁵, é essencial proteger a natureza e inverter a degradação dos ecossistemas. Os riscos decorrentes das alterações climáticas e da perda de biodiversidade não devem comprometer a disponibilidade dos bens e serviços fornecidos por ecossistemas marinhos saudáveis aos pescadores, às comunidades costeiras e à humanidade em geral.
- (5) A Estratégia para os Plásticos⁶ menciona medidas concretas para reduzir a poluição causada pelos plásticos e a poluição marinha, bem como a perda ou o abandono de artes de pesca no mar. Além disso, o Plano de Ação para a Poluição Zero⁷ visa reduzir em 50 % o lixo de plástico no mar e em 30 % os microplásticos libertados para o ambiente.
- (6) No âmbito da comunicação conjunta sobre a governação internacional dos oceanos⁸, a proteção e a conservação da biodiversidade marinha são prioridades essenciais da ação externa da UE. A UE é o interveniente mais proeminente nas organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) e nos organismos ligados ao setor das pescas ao nível mundial. Nesse âmbito, a UE impulsiona a sustentabilidade das unidades populacionais de peixe, promove a transparência da tomada de decisões com base em pareceres científicos sólidos, incentiva a investigação científica e reforça o cumprimento das regras.
- (7) Atualmente, a posição a adotar em nome da União nas reuniões da WCPFC é estabelecida pela Decisão (UE) 2019/862 do Conselho⁹. Convém revogar essa decisão e estabelecer uma nova decisão para o período 2024-2028.
- (8) É conveniente estabelecer a posição a adotar em nome da União nas reuniões da WCPFC para o período 2024–2028, uma vez que as medidas de conservação e de execução da WCPFC podem ser vinculativas para a União e influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da União, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho¹⁰; o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho¹¹; os

³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030: Trazer a natureza de volta às nossas vidas [COM(2020) 380].

⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas – a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas» (COM(2021) 82 final).

⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente (COM(2020) 381 final).

⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular (COM(2018) 28 final).

⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, Caminho para um planeta saudável para todos – Plano de ação da UE: «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo» (COM(2021) 400 final).

⁸ Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Definir o rumo para um planeta azul sustentável (JOIN(2022) 28 final).

⁹ Decisão (UE) 2019/862 do Conselho, de 14 de maio de 2019, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão das Pescas do Oceano Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) e que revoga a Decisão de 12 de junho de 2014 relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na Comissão para a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) (JO L 140 de 28.5.2019, p. 44).

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que

Regulamentos (UE) n.º 2017/2403¹² e (UE) n.º 2022/2056 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³.

- (9) Atento o carácter evolutivo dos recursos haliêuticos na zona da Convenção WCPF e a consequente necessidade de a posição da União ter em conta novos elementos, incluindo novos dados científicos e outras informações pertinentes transmitidas antes ou durante as reuniões da WCPFC, é necessário definir procedimentos para a fixação anual dos elementos específicos da posição da União para o período 2024–2028. Essas posições devem estar em consonância com o princípio da cooperação leal entre as instituições da União consagrado no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União nas reuniões da Comissão das Pescas do Oceano Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) é estabelecida no anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

Os elementos específicos da posição a adotar pela União nas reuniões da WCPFC devem ser fixados anualmente em conformidade com o anexo II.

Artigo 3.º

A posição da União estabelecida no anexo I é apreciada e, se for caso disso, revista pelo Conselho, mediante proposta da Comissão, o mais tardar para a reunião anual da WCPFC em 2029.

Artigo 4.º

É revogada a Decisão (UE) 2019/862.

¹¹ altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).
Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime da União de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

¹² Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

¹³ Regulamento (UE) 2022/2056 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, que estabelece medidas de conservação e de gestão aplicáveis na zona da Convenção das Pescas do Pacífico Ocidental e Central e que altera o Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho (JO L 276 de 26.10.2022, p. 1).

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*